



MPV 1016, de 2020  
Emenda nº

CD/20235.57398-00

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.”

### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o inciso IV do § 3º do art. 2º da MPV 1.016, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Fica vedada a renegociação extraordinária que:

IV - envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas, excluídas as renegociações de operação de crédito de produtor rural com débito inferior ou até R\$ 50 mil (cinquenta mil reais) e que não tenha realizado inaplicação ou desvio de crédito.

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.016, de 17 de dezembro de 2020 tem o objetivo de permitir a renegociação de dívidas com os Fundos Constitucionais e de Investimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



CD/20235.57398-00

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões em questão, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Pela Medida Provisória poderão ser renegociadas operações cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 anos, ou 10 anos contados da última renegociação. O parcelamento poderá chegar a 120 meses, com desconto de até 70% no valor no momento da proposta de renegociação.

Além disso, a MP autoriza os bancos administradores a realizarem a renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados à época da operação de crédito, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação atualmente.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o FNO, o FCO e o FNE acumulam mais de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, sendo R\$ 5,2 bilhões de dívidas rurais (57,6%) e R\$ 3,9 bilhões de dívidas não-rurais (42,4%), abrangendo quase 300 mil pessoas físicas e jurídicas, das quais 268,5 mil são devedores rurais (90%) e 29,5 mil são devedores não-rurais (10%).

Um dado importante é que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil. A repactuação das dívidas propostas na presente Medida Provisória torna-se necessária para a urgente retomada dos investimentos propiciada pelos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais. Igualmente é importante para o aumento da renda e do PIB regional, da arrecadação de tributos, e para a geração e manutenção de postos de trabalho, diretos e indiretos, o que tem peso extraordinário diante dos altos níveis atuais de desemprego no País.

Como medida preventiva contra distorções do objetivo primeiro da MP, o programa de renegociação extraordinária exclui operações de crédito que tenham sido objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento das cláusulas e condições pactuadas pelo mutuário, bem como aquelas de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais, salvo se a irregularidade for saneada previamente ou na oportunidade da renegociação extraordinária.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse ponto a regra para renegociação da dívida é cuidadosa e correta com os recursos que os Fundos abrirão mão em nome de uma rápida recuperação dos valores emprestados. Pela Emenda que ora proponho, faço, porém, uma ressalva às operações de crédito de produtor rural com débito inferior ou até R\$ 50 mil (cinquenta mil reais) e que não tenha realizado inaplicação ou desvio de crédito.

Assim, com o acolhimento da presente Emenda, o pequeno agricultor que anteriormente teve oportunidade de renegociar sua dívida com o banco administrador do Fundo, mas que não conseguiu cumprir integralmente com as cláusulas e condições pactuadas, pelas diversas razões que sabemos causar prejuízos à agricultura familiar: seca e outras intempéries naturais, crise econômica, acréscimo desproporcional da dívida, entre outras, desde que não tenha realizado inaplicação ou desvio de crédito, tenha mais uma oportunidade para regularizar a sua situação junto ao credor, recuperar o crédito e voltar a fazer novos investimentos para fortalecer a economia familiar e local.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

CD/20235.57398-00